

**Proc. TC-000.869/2015-5**  
**Tomada de Contas Especial**  
**Recurso de Reconsideração**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito de Barreiros/PE, contra o Acórdão n.º 641/2016 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do aludido responsável e do ex-Prefeito Antônio Vicente de Souza Albuquerque, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito correspondente à integralidade dos recursos repassados mediante o Convênio n.º 370/2011, com o objetivo de promover ações de melhoria na área de segurança, no âmbito do Programa de Segurança Pública.

2. A Serur opina, em pareceres uniformes, pelo não provimento do Recurso, mantendo-se inalterado o *decisum* da Corte (peças n.ºs 45 e 46).

3. Com as devidas vênias, esta representante do Ministério Público tem compreensão diversa da matéria, consoante fundamentos já expostos em nossa manifestação pretérita, cuja reprodução faz-se oportuna:

“2. Em apertada síntese dos fatos, a Secex/PE constatou que a maior parte dos recursos foi gerida pelo ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e signatário do ajuste, Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque, a quem competia comprovar a boa e regular aplicação do dinheiro que lhe foi confiado, incidindo sobre o seu sucessor, Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior, a responsabilidade pela omissão em prestar contas, nos termos da Súmula TCU n.º 230.

3. Diante da revelia das partes ao chamamento do Tribunal, a Unidade Técnica propõe, em derradeira instrução, a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis, com a condenação solidária de ambos ao pagamento da integralidade dos recursos transferidos, aplicação de multa proporcional ao dano e outras providências de praxe (peças n.ºs 12, 13 e 14).

4. Com as devidas vênias, entendemos que devem ser promovidos alguns ajustes na responsabilização dos gestores municipais, a fim de individualizar as respectivas condutas e também as consequências jurídicas de suas ações, conforme exporemos a seguir.

5. Deve ser observado que, consoante dados constantes do extrato da movimentação bancária extraído do Siconv (peça n.º 9), dos R\$ 400.000,00 transferidos ao Município à conta específica do convênio em tela, R\$ 371.985,80 foram despendidos entre 06/09/2012 e 12/12/2012, portanto, durante a gestão do Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque. Dessa forma, conclui-se que apenas cerca de R\$ 28.014,19 remanesceram na conta específica para utilização pelo sucessor, Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior, a quem competia aplicar essa parcela restante ou devolvê-la, além de prestar contas, ante a expiração do prazo de vigência da avença já em seu mandato.

6. Considerando esse quadro fático, em que um Prefeito despendeu a quase integralidade dos recursos e o outro omitiu-se em prestar contas e a aplicar ou devolver a sobra de recursos em conta, faz-se necessário individualizar as respectivas responsabilizações, imputando-se ao Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque, individualmente, o débito correspondente ao valor de R\$ 371.985,80, cuja integral aplicação ocorreu em sua gestão, limitando-se a responsabilidade de seu sucessor, também em caráter individual, ao dano da parcela que lhe foi transferida, de cerca de R\$ 28.014,19 e também à sua omissão em prestar as contas devidas.

7. A propósito, em situações dessa natureza, a jurisprudência do Tribunal tem caminhado para soluções como a ora proposta, haja vista a ausência de nexos causal entre a eventual omissão do gestor subsequente em prestar contas e o dano causado pelo seu antecessor

com recursos públicos já integralmente despendidos no momento da assunção do sucessor ao cargo de Prefeito.

8. Apenas para ilustrar o entendimento *supra*, transcrevemos trecho do Voto da eminente Ministra Ana Arraes no bojo do TC 021.407/2013-4, no qual Sua Excelência aborda questão similar à ora tratada, *in verbis*:

‘10. Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que **a Súmula 230 não se mostra aderente à contemporânea jurisprudência deste tribunal, que caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas**’. (Acórdão n.º 6.402/2015 – 2.ª Câmara)

9. O raciocínio que leva à conclusão defendida no precedente *supra* é o de que, nessas hipóteses em que os recursos foram sabidamente gastos por um Prefeito e o prazo para prestar contas venceu na gestão seguinte, não há como se tentar imputar solidariedade pelo dano causado ao erário, uma vez que todo o recurso foi gasto pelo antecessor, cabendo ao seu sucessor apenas a apresentação da prestação de contas, dever esse que, ainda que descumprido, não tem relação de causa e efeito com eventual prejuízo causado pela má aplicação dos recursos, uma vez que o dano, se de fato ocorreu, foi gerado em período pretérito, antes mesmo de o Prefeito sucessor assumir o mandato.

10. Essa mesma compreensão se aplica à situação destes autos, visto que a maior parte do dinheiro foi gerida e despendida pelo Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque, cabendo ao sucessor prestar contas e responder apenas pela sobra de recursos na conta específica no momento de sua assunção ao cargo e pela omissão”.

4. Nesta etapa processual, conquanto respeitemos a fundamentação aduzida pelo eminente Relator da deliberação recorrida, Ministro André Luiz de Carvalho, temos algumas reservas ao entendimento por ele manifestado, na medida em que a utilização ampla e irrestrita da Súmula n.º 230 promove uma verdadeira responsabilização objetiva de Prefeitos antecessor e sucessor, independentemente da contribuição de cada qual para a concretização do prejuízo.

5. Não obstante, é oportuno deixar assente a nossa convicção de que a responsabilização de ex-Prefeito e de seu sucessor solidariamente pela integralidade do débito pode se dar em determinadas hipóteses, como no caso de o ajuste ter sido firmado por um e a responsabilidade de apresentar a prestação de contas ocorrer sob a gestão do outro, sem que este a tenha apresentado e, cumulativamente, não se tenha a possibilidade de se determinar quem efetivamente despendeu os recursos, uma vez que eles podem ter sido geridos por ambos parcialmente ou por qualquer deles integralmente, fato esse não sabido por negligência do próprio responsável pela prestação de contas.

6. Na hipótese destes autos, contudo, sabe-se, de antemão, que o Prefeito sucessor não geriu recursos, tendo apenas devolvido o saldo remanescente na conta corrente específica tão logo instado pelo Concedente a informar acerca da aplicação destes recursos, consoante se depreende do extrato bancário à pp. 17 e 18 da peça n.º 35, informação essa trazida aos autos nesta fase recursal. Aliás, em seu expediente recursal, ele também junta documentos demonstrando que ele próprio notificou o Concedente acerca da existência de dificuldades na localização dos documentos componentes da prestação de contas e, ainda assim, providenciou a digitalização de gastos no importe de R\$ 197.684,08, circunstâncias essas que podem ser vistas como atenuantes na reprovabilidade de sua conduta de não prestar contas.

7. Desse modo, sobrevindo a informação de que o saldo transferido pelo Prefeito antecessor ao seu sucessor foi devolvido em 2014, reputamos necessária a correta delimitação das responsabilidades, ficando o primeiro com o débito que lhe foi imputado (com o abatimento da quantia devolvida pelo sucessor em 2014 – R\$ 198.072,70) e o segundo sem débito e sem a aplicação de multa, considerando as circunstâncias atenuantes *supra*, sob pena de manter-se hígida decisão contendo verdadeira responsabilização objetiva, uma vez que não há nexo de causalidade entre a conduta de não

prestar contas atribuível ao sucessor e eventual dano causado ao erário pelo seu antecessor em momento no qual aquele sequer exercia qualquer ingerência sob a conta específica do Convênio.

8. A propósito, entendimento semelhante pode ser extraído do seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do TCU, vazado nos seguintes termos:

**“Enunciado**

Havendo demonstração, por meio de extrato bancário, de que os recursos do convênio foram movimentados em parte pelo prefeito conveniente e em parte pelo seu sucessor, cada gestor deve ser responsabilizado pelas irregularidades verificadas nas parcelas individualmente manejadas”. (Acórdão n.º 1.140/2014 – 2ª Câmara, Relator Ministra Ana Arraes)

9. Com essas considerações, restando demonstrado que parte dos recursos foi despendida pelo Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque (gestão 2009/2012) e o saldo remanescente foi devolvido pelo seu sucessor, esta representante do Ministério Público se manifesta pelo provimento parcial do recurso, para fins de se excluir o Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior do subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 641/2016 – 2ª Câmara e tornar sem efeito os subitens 9.2.2 e 9.3, julgando-se regulares com ressalva as suas contas, sem prejuízo de se incluir no subitem 9.2.1, como valor a ser abatido por ocasião do recolhimento do débito de que trata este dispositivo (como crédito), a quantia de R\$ 198.072,70, com data de 17/01/2014.

Ministério Público, 04 de setembro de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral